

RESOLUÇÃO CEE Nº 58/1995 - Revogada pela Resolução CEE nº 1286/2006

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO CEE Nº 58/95

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO CAPÍTULO I

(revogado)

Res.CEE 117/98 - dispõe sobre a organização dos estabelecimentos de ensino no Sistema
Estadual de Ensino do Espírito Santo. N

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

(revogado)

Lei N 9394/96 - art(s) 11 e 18 Indicação CEE/ES 01/97 - Orienta sobre a implantação do
Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

(revogado)

Res. CEE N 118/98 - dispõe sobre a função de Diretor Escolar dos estabelecimentos de ensino
de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DO RECONHECIMENTO DOS
ESTABELECEMENTOS DE ENSINO.

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino criados pelo Poder Público têm funcionamento
aprovado pelo Conselho de Educação, e os de iniciativa privada funcionam autorizados ou
reconhecidos também pelo Conselho Estadual de Educação

Art. 11 - Para efeito de aprovação de funcionamento de escola pública, o Poder Público Estadual ou Municipal encaminha ao CEE processo instruído com:

a) requerimento ao Secretário de Educação (no caso municipal) indicando nome da escola, endereço, grau de ensino a que se destina, turnos em que funcionará e capacidade de matrícula.

b) plano de funcionamento da escola, incluindo grade curricular com a respectiva carga horária, a proposta filosófico-pedagógica, critérios para organização dos turnos, materiais didáticos disponíveis e formas de ocupação das instalações físicas;

c) descrição dos espaços físicos e enumeração dos equipamentos (móveis) - salas de aula, administração, salas especiais, laboratórios, biblioteca, cantina, restaurante, cozinhas, despensa, salas de repouso, ambientes de recreação, atividades sociais, educação física e outros;

d) indicadores da qualificação do diretor, demais especialistas e do corpo docente;

e) outras informações julgadas necessárias.

§ 1º - Quando se trate de novo curso a ser instalado, a escola só pode iniciar o funcionamento após apreciação de seu projeto, pelo CEE.

§ 2º - O processo oriundo de administração municipal é encaminhado ao órgão próprio da SEDU que examinará da conveniência de funcionamento da escola tendo em vista: localização, demanda, condições de atendimento, de manutenção e documentação apresentada.

Início da Página

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 - Os processos de autorização de funcionamento das escolas particulares são encaminhados ao Secretário de Educação e Cultura até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à data presumível para o início das atividades escolares do ano letivo subsequente.

Parágrafo Único - O cumprimento do disposto neste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino enquanto não ocorrer a autorização formal do CEE.

Art. 13 - O pedido de autorização apresentado pelo responsável jurídico da mantenedora é instruído dos seguintes documentos:

I - Requerimento ao Secretário de Educação com indicação de nome da escola, endereço, grau de ensino, curso (s) que pretende oferecer, nome e endereço da entidade mantenedora.

II - Comprovação de personalidade jurídica da mantenedora.

III - Comprovação de capacidade financeira da mantenedora.

IV - Comprovação de idoneidade civil e profissional do diretor, dos demais especialistas e do corpo docente.

V - Declaração de remuneração condigna aos professores.

VI - Comprovação de condições satisfatórias de instalações físicas e equipamentos.

VII - Comprovação de condições pedagógicas satisfatórias ao funcionamento do (s) cursos(s).

VIII - Comprovação de custo justo do serviço que será prestado.

IX - Comprovação da existência de ordenamento legal adequado.

X - Comprovação de necessidade social do curso.

§ 1º - A comprovação de personalidade jurídica da mantenedora é feita por cópia do Estatuto e/ou Contrato Social devidamente registrado.

§ 2º - A comprovação de capacidade financeira da mantenedora é feita pela indicação de seu capital social, de seus bens patrimoniais e outros recursos disponíveis, e é examinada à luz dos custos prováveis de manutenção da escola.

§ 3º - A comprovação de idoneidade civil do diretor, demais especialistas e do corpo docente será comprovada pela apresentação de cópia da carteira de identidade, do título de eleitor, de prova de quitação com o serviço militar quando for o caso, de cartão de identificação do contribuinte (CPF).

§ 4º - A comprovação de idoneidade profissional dos especialistas, do diretor e do corpo docente é atestada por apresentação do título de habilitação em curso próprio, conforme prescrição da lei e pelo registro em órgão próprio do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação conforme o caso.

§ 5º - Observar-se-á, para o exercício da função de Diretor de Escola o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nesta Resolução.

§ 6º - A remuneração condigna do corpo docente é comprovada em sua relação aos mínimos fixados pelos acordos sindicais com o valor das anuidades previstas para a escola.

§ 7º - A comprovação de condições satisfatórias de instalações físicas é feita pela apresentação de dados e informações referentes a tipo de construção, dependências e sua destinação, metragens, salubridade, segurança, tudo relacionado ao curso, à clientela e ao projeto pedagógico da escola.

§ 8º - A comprovação de equipamentos necessários ao curso é feita mediante listagem quantificada não só do mobiliário destinado aos alunos, aos professores e especialistas, ao trabalho administrativo e aos demais serviços, como por discriminação do material de apoio educacional: livros, audiovisuais, materiais de laboratório, de educação física, de educação artística, de formação especial; e o material próprio da burocracia: arquivos, livros, fichários e materiais de controle da vida escolar do aluno.

§ 9º - As condições pedagógicas são comprovadas pela qualidade de ensino pretendida e expressa no plano de funcionamento da escola ao qual não pode faltar: caracterização pedagógica da escola (filosofia de trabalho, vocação da escola), objetivos, calendário escolar, horário de funcionamento, currículos e ementas dos programas, organização das turmas, formas de utilização dos meios de ensino (biblioteca, laboratórios, etc), intercomplementaridade se houver.

§ 10 - A comprovação do custo justo do serviço que será cobrado é feita mediante indicação do valor da anuidade à luz dos custos médios de mercado local e da legislação em vigor ou da planilha de custos.

§ 11 - A comprovação da existência de ordenamentos legais é feita mediante apresentação do Estatuto da Mantenedora e do Regimento Escolar.

§ 12 - A escrituração e o arquivo para o devido controle da vida escolar do aluno e do funcionamento da escola contarão no mínimo, com os seguintes elementos segundo formulários ou fichas próprias, quando for o caso:

a) matrícula e controle de frequência;

b) abertura e encerramento do ano letivo;

c) avaliação do rendimento escolar do aluno e do rendimento da escola;

d) estatística mensal e anual do movimento escolar;

e) coletânea de cópia do sistema de avaliação e de exemplares de estudos feitos por professores e/ou especialistas;

f) currículo por série, se for o caso;

g) legislação de educação em vigor e instruções pertinentes expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura e pelos Conselhos Estadual e Nacional de Educação.

Art. 14 - O processo de autorização deve ser instruído com parecer do Órgão de inspeção escolar da SEDU que:

a) examina os documentos que instruem o processo, analisando-os criticamente.

b) verifica previamente o estabelecimento de ensino para comprovar as condições pertinentes à qualidade do ensino desejável e à correspondência da realidade com a proposta no processo.

c) conclui, com os dados e as informações pela aceitação ou recusa do pedido de autorização.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino que oferecem os cursos de educação infantil e fundamental são autorizados por quatro anos e os que oferecem cursos de nível médio por dois anos.

Art. 16 - Revogado pela Res. CEE N 273/2000.

Art. 17 - O funcionamento de estabelecimento particular de ensino sem a prévia autorização do Conselho determina seu fechamento por irregularidade e impede o exame de qualquer pedido de autorização feito pela mantenedora e seus integrantes.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se ao caso de novos cursos instalados nas escolas autorizadas ou reconhecidas.

Início da Página

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO

Art. 18 - O pedido de Reconhecimento deve ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes do término da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - A ausência de pedido de reconhecimento no prazo previsto no caput, implica em cancelamento da autorização.

Art. 19 - O reconhecimento é solicitado em requerimento endereçado ao Secretário de Educação, o qual, ouvido o órgão de Inspeção, submete o pedido ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 20 - O estabelecimento de ensino deve instruir o processo com informações comprovadas sobre o funcionamento da escola no período e pertinentes a:

a) manutenção de atendimento ao aprovado para a autorização;

b) aprimoramento técnico-pedagógico da escola;

c) obra educativa desenvolvida em favor da comunidade;

d) melhoria de equipamentos e instalações;

e) outras.

Parágrafo Único - O órgão de inspeção analisará as informações e emitirá parecer sobre a realidade da escola.

Art. 21 - O reconhecimento é feito por ato próprio do Secretário de Educação em face de parecer favorável do CEE.

Art. 22 - A autorização e o reconhecimento podem ser cassados pelo Secretário de Educação e Cultura a qualquer tempo, desde que a Inspeção Escolar constate essa necessidade, e mediante parecer do Conselho de Educação.

Art. 23 - Cursos novos só podem ser instalados em estabelecimentos de ensino reconhecidos, e seu funcionamento depende de aprovação do CEE.

§ 1º - É obedecida, para cursos novos, a mesma tramitação do processo de autorização de funcionamento de Escola, no que couber.

§ 2º - O curso aprovado integra-se ao ato de reconhecimento da escola.

Art. 24 - Escolas reconhecidas, autorizadas ou aprovadas ficam obrigadas a encaminhar ao órgão de Inspeção da SEDU, regularmente e quando solicitadas, informações sobre seu funcionamento.

Art. 25 - As escolas unidocentes, de manutenção privativa do Poder Público, têm no ato de sua criação, a aprovação de funcionamento, não se aplicando a elas o estabelecido nesta Resolução.

Início da Página

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 26 - Os estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos podem ter a totalidade, algum ou alguns de seus cursos suspensos por período determinado ou encerrados definitivamente.

§ 1º - A suspensão ou o encerramento previstos neste artigo podem decorrer:

a) de manifestação expressa de parte da mantenedora;

b) de indicação dos órgãos de inspeção da SEDU.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o processo deve indicar as razões e ser instruído de relatório do órgão de inspeção do qual constam entre outras informações:

a) os motivos determinantes do encerramento ou da suspensão das atividades do estabelecimento de ensino;

b) destino dos alunos, garantindo-lhes a continuidade dos estudos;

c) cumprimento das obrigações vigentes da legislação fiscal, trabalhista e previdenciária;

d) cumprimento das exigências relativas à escrituração e arquivo escolares;

e) repercussão da medida na comunidade;

f) parecer conclusivo.

§ 3º - No caso previsto, na alínea a do parágrafo primeiro deste artigo, cabe à entidade mantenedora comunicar, por escrito, seu propósito ao Secretário de Educação em prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias antecedentes à adoção da medida e o relatório previsto no parágrafo anterior é emitido neste prazo.

Art. 27 - Cabe ao órgão próprio da SEDU encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o processo instruído do Relatório e ao Secretário de Educação editar o ato de suspensão e/ou encerramento das atividades, em face de parecer conclusivo do Conselho de Educação e de Resolução que faz cessar os efeitos da aprovação, da autorização ou do reconhecimento do estabelecimento de ensino no todo ou em parte.

Parágrafo Único - A escrituração e o arquivo escolares do estabelecimento de ensino são recolhidos ao órgão próprio da SEDU.

Art. 28 - A suspensão ou o encerramento de atividades do estabelecimento de ensino por manifestação da entidade mantenedora só pode ocorrer após autorização do Conselho e, salvo motivo excepcional, somente após o encerramento do ano letivo.

Art. 29 - A entidade mantenedora que encerrar ou suspender atividades do estabelecimento de ensino por ela mantido, sem observância do que se acha disposto na presente Resolução é considerada inidônea para instituir ou manter estabelecimentos de ensino no Sistema Escolar do Espírito Santo.

Parágrafo Único - A inidoneidade prevista neste artigo alcançará os integrantes da diretoria da mantenedora.

Art. 30 - A suspensão ou o encerramento das atividades do estabelecimento de ensino previstas na alínea b do parágrafo primeiro do Art. 26 desta Resolução dá-se nos casos de:

a) inobservância das leis de ensino;

b) transgressão de normas propostas ao sistema estadual de ensino;

c) queda acentuada ou contínua da qualidade do ensino com repercussões no nível da obra educacional proposta pela escola;

d) comprovação de inidoneidade do(s) mantenedor(es).

Art. 31 - A entidade mantenedora de estabelecimento de ensino que tiver suas atividades suspensas ou encerradas nos termos do artigo anterior fica definitivamente impedida, e

igualmente os integrantes de sua diretoria, de instituir ou fazer funcionar novos estabelecimentos ou cursos no sistema estadual de ensino.

Art. 32 - Depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação a transferência ou mudança de mantenedora de estabelecimentos de ensino, e a alteração de sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

Parágrafo Único - o não cumprimento do disposto neste artigo determina a intervenção na escola, com designação de diretor pró-tempore até correção da irregularidade.

Art. 33 - Revogado pela Resolução CEE Nº 857/2003.

Início da Página

TÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO I

DA MATRÍCULA E DA TRANSFERÊNCIA

SEÇÃO I

DA MATRÍCULA

Art. 34 - A matrícula é ato próprio do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha própria - a ficha de matrícula podendo a administração do sistema padronizá-la para a rede oficial.

Parágrafo Único - A ficha de matrícula é individual e se constitui propriedade do estabelecimento de ensino que a mantém em arquivo.

Art. 35 - A matrícula pode ser efetuada pelo próprio aluno ou por seu pai, mãe ou responsável.

Art. 36 - Há duas modalidades de matrícula:

a) matrícula nova, a feita para alunos iniciantes nos estudos escolares ou transferidos para o estabelecimento de ensino.

b) matrícula renovada - a de alunos do próprio estabelecimento de ensino.

Art. 37 - A idade mínima para ingresso no ensino fundamental regular é de sete anos, admitindo-se, na ocorrência de vagas, a matrícula aos seis anos.

Parágrafo Único - O Diretor ou pessoa responsável faz a matrícula do aluno que não disponha de certidão do registro civil para comprovação de idade, orientando o pai, a mãe ou responsável para a solução do problema.

Art. 38 - No ensino fundamental não pode ser negada a matrícula em escola pública nem serem feitas exigências que a impeçam ou dificultem.

Art. 39 - O ingresso no ensino médio regular é feito mediante comprovação de conclusão do ensino fundamental.

Art. 40 - O estabelecimento mantém um histórico escolar em ficha própria onde serão registrados os resultados do rendimento escolar do aluno. Art. 24 Inciso VII, Lei 9394/96.

Res. CEE 119/98 - Dispõe sobre a expedição de documentos escolares no sistema estadual do Espírito Santo.

Art. 41 - O histórico escolar contém, além do cabeçalho onde se indica o nome da escola e a entidade mantenedora, os seguintes dados:

a) Curso e sua modalidade (regular ou supletivo);

b) ato de criação da escola ou curso e data da publicação;

c) ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;

d) nome do aluno, local e data de nascimento;

- e) filiação;
- f) indicação do ano letivo, séries, turma e turno que cursa;
- g) séries cursadas, da 1ª à última;
- h) componentes curriculares nos termos da legislação vigente;
- i) número de dias letivos e carga horária. A partir da 5ª série do ensino fundamental é registrada a carga horária por componente curricular;
- j) Revogado pelo Art. 24, Inciso VI da 9394/96;
- k) legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- l) esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- m) espaços após a indicação de cada série para identificação da Escola, Estado e ano em que foi cursada;
- n) local para assinatura do Diretor e do Secretário do estabelecimento com os respectivos carimbos;
- o) espaços para observações e outros registros considerados importantes.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído modelo comum de histórico escolar para escolas integrantes de uma mesma rede.

Art. 42 - A matrícula de aluno estrangeiro em estabelecimento de ensino de qualquer grau deve atender o que dispõe a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto de Estrangeiros, bem como a Portaria N-559 de 7 de novembro de 1986 do Ministério da Justiça.

Art. 43 - revogado pela Res.CEE N 58/98 - dispõe sobre a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e que trata o Art. 24, inciso V, alínea "b" da lei 9394/96 e dá outras providências.

Art. 44 - Os poderes público estadual e municipal adotam medidas preventivas da distorção idade/série escolar, entre elas:

- a) chamada escolar anual e matrícula em idade apropriada;
- b) zoneamento de matrícula;
- c) assistência ao estudante, especialmente das primeiras séries do ensino fundamental: alimentação escolar, transporte, assistência à saúde.
- d) projetos especiais de ensino nas áreas rurais e regiões periféricas dos centros urbanos;
- e) universalização da oferta de ensino fundamental completo.

Início da Página

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 45 - revogado pela Lei 9394/96, Art. 23, § 1º

Art. 46 - Acompanha o aluno transferido um guia de transferência que registra, além de todos os itens indicados para o histórico escolar, os seguintes dados:

- a) informação sobre a pedido de quem se processa a transferência;
- b) carimbo da escola;
- c) carta de expedição do documento.

Parágrafo Único - A critério da entidade mantenedora a guia de transferência pode integrar o histórico escolar, constituindo-se em um só documento, visando a facilitar o trabalho de escrituração.

Art. 47 - As transferências devem ser expedidas pelas escolas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da data do pedido do interessado.

Art. 48 - revogado pela Lei 9394/96, Art. 24, letra b

Art. 49 - O Regimento escolar disporá sobre a transferência, observada a legislação em vigor e o disposto nesta Resolução.

Art. 50 - A matrícula na escola que recebe o aluno transferido será feita na série ou período indicados no histórico escolar ou na guia de transferência.

Parágrafo Único - Quando for o caso, a escola que receber a transferência adotará as providências necessárias à adaptação curricular, promovendo o aproveitamento dos estudos realizados pelos alunos, complementado pela Lei 9394/96, Art. 23, § 1º e 24, letra c.

CAPÍTULO II

DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 51 - São indicados para processar e julgar revalidação de diplomas e certificados de habilitações profissionais expedidos por instituições estrangeiras, os estabelecimentos oficiais de ensino de 2º grau que mantenham habilitações em áreas idênticas, similares ou afins à consignada no diploma ou certificado.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão próprio da SEDU, a quem devem dirigir-se os interessados, selecionar, dentre os estabelecimentos referidos no caput do artigo, os que possuam melhores condições para assumir esse encargo, bem como orientá-los para um correto desempenho.

Art. 52 - Para proceder à revalidação os estabelecimentos de ensino devem atender, no que couber, o disposto pelo Conselho Federal de Educação na Resolução 4, de 7 de julho de 1980, publicada no D.O. da União de 11/7/80.

Art. 53 - Os casos de transferência de alunos de cursos estrangeiros para continuidade dos estudos em escolas de 2º grau do Sistema Estadual de Ensino, são resolvidos pelo estabelecimento de ensino à vista de seu Regimento Escolar.

Art. 54 - Para efeito do artigo anterior o estabelecimento de ensino designa uma Comissão de três professores encarregada de analisar os estudos já efetivados pelo aluno e propor adaptações ou provas necessárias, bem como determinar a série, o período ou as disciplinas em que deve o aluno matricular-se.

Art. 55 - Quando se tratar do 1º grau, seja do curso completo, seja de parte dele, compete à escola de 1º grau, a que se dirigirem os pais do aluno ou seus responsáveis, atestar a equivalência dos estudos feitos no exterior.

Art. 56 - Cabe recurso ao CEE/ES da decisão de denegar a revalidação de diploma, certificado ou aproveitamento de estudos realizados.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA E DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 57 a 62 - revogados pelo Art. 24, inciso I e Art. 34, da Lei 9394/96 .

Art. 63 - É vedado ao estabelecimento de ensino médio programar a última série do curso de segundo grau com objetivo exclusivo de preparação do aluno ao concurso vestibular, assim, como considerar dia letivo o dedicado a qualquer simulação do concurso.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita a escola a intervenção e apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROFESSORES, DOS DIRETORES E DEMAIS ESPECIALISTAS

Art. 64 - Os professores de ensino fundamental são habilitados, preferencialmente, no ensino superior, admitindo-se, ainda, para as séries iniciais, até a quarta, a habilitação em nível médio.

Art. 65 - Os professores de ensino médio são habilitados em curso de nível superior, de graduação em licenciatura plena, exceto o caso dos que ensinam as disciplinas profissionalizantes.

Art. 66 - A admissão de professores aos ensino fundamental e médio atende o disposto na lei de diretrizes e bases de educação nacional, quanto a sua titulação.

Art. 67 - O Poder Público deve manter programas sistemáticos de atualização e aperfeiçoamento de seus quadros de professores.

Art. 68 - O Poder Público deve controlar a titulação dos professores em exercício, promovendo a habilitação daqueles enquadrados na condição de admitidos a título temporário ou precário em face de titulação insuficiente, nos termos da lei.

Art. 69 - Os diretores e demais especialistas em educação, os auxiliares diretos da administração da escola, os secretários escolares devem ter habilitação específica. (ver Art. 64 e Parágrafo Único do Art. 67 da lei 9394/96. Res. CEE N 118/98 que dispõe sobre a função de Diretor escolar dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo)

TÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DO INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 70 - O ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusivo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, assegurado a todos independentemente da idade, nos termos da Constituição Brasileira, tem os objetivos prescritos na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Parágrafo Único - O Poder Público zelar no sentido de ajustar o ensino ao nível de desenvolvimento dos alunos.

Art. 71 - O ingresso no ensino público de Ensino Fundamental independente de qualquer exigência, salvo a idade mínima prevista nesta Resolução.

Art. 72 - O Poder Público pode disciplinar a matrícula nas escolas por ele mantidas, de modo a favorecer o acesso e a permanência do aluno.

Início da Página

CAPÍTULO II

DO CURRÍCULO PLENO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

(ver Par. CEB/CNE N 04/98 e Res. CEB/CNE N 02/98 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Par. CEB/CNE N 15/98 e Res. CEB/CNE 03/98 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio)

Art. 73 - Os estabelecimentos de ensino organizam seus currículos plenos atendendo especialmente:

I - O disposto na lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e demais legislação pertinente.

II - As prioridades propostas nas políticas educacionais dos Governos Federal e Estadual.

III - A realidade sócio-econômico-cultural influente na escola.

IV - O nível de desenvolvimento do aluno e suas necessidades.

V - A vocação da escola.

VI - As aspirações da comunidade.

VII - O avanço científico-tecnológico

VIII - O tempo aplicável ao ensino

IX - As possibilidades oferecidas pela comunidade para apoio ao ensino. (complementado pelo Parecer CEE N 135/98 que orienta a Proposta Pedagógica da Escola)

Art. 74 - Os programas anuais de ensino são elaborados pelos professores solidariamente antes do início do ano letivo e os alunos devem ter conhecimento desses programas.

Parágrafo Único - A dinâmica do ensino determina as revisões e ajustamentos que devam ser processados ao longo do ano letivo.

Art. 75 - O sistema de avaliação objetiva, principalmente, a promoção do aluno tanto individual como socialmente, envolve a auto-avaliação dos alunos e a participação dos pais ou responsáveis.

Art. 76 - A administração da escola acompanha a execução do currículo e o desempenho dos alunos, oportunizando revisões e reajustamentos com vistas à maior produtividade da escola e melhor qualidade do ensino.

Art. 77 - A escola é livre para adotar métodos e técnicos de ensino, e responde pelo aproveitamento escolar de seus alunos.

Art. 78 - A seleção dos livros didáticos deve ser criteriosa e qualitativa, evitando-se as mudanças de livros sem razões didático-pedagógicas convincentes.

Art. 79 - O estabelecimento de ensino pode criar instituições escolares como: associações de ex-alunos, clubes de pais, clubes agrícolas, literários e outros de modo a beneficiar a escola e a aprendizagem do aluno.

Art. 80 - revogado pelo Art. 24, inciso V da Lei 9394/96

Art. 81 - revogado pela Res. CEE N 58/98 que dispõe sobre a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e que trata o Art. 24, inciso V, alínea "b" da Lei 9394/96 e dá outras providências

Art. 82 - O Poder Público deve promover as condições para implementação da educação científica e artística na escola, construindo ou ajustando ambientes e oferecendo os materiais instrumentais de ensino, assim como propiciando cursos de atualização e de aperfeiçoamento para o magistério.

Art. 83 - No ensino de línguas é facultado convênio com instituições que melhor possam atender os alunos, creditando-se ao histórico escolar os resultados fornecidos pela instituição.

Parágrafo Único - A escola acompanha o desenvolvimento do aluno no caso previsto no caput deste artigo e permanece responsável pela aprendizagem.

Art. 84 - As escolas devem zelar no sentido de frequência dos pais de seus alunos aos cursos supletivos que ministram.

TÍTULO IV

DO ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO I

Revogado pela Res. CEE N 137/99 que redefine normas complementares para o oferecimento do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo; Res. CEB/CNE N 03/98; Parecer CEB/CNE N 15/98; Cap. II, Seção IV - Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Revogado pelo Par.CEB/CNE N 01/99 e Res. CEB/CNE N 01/99 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

(ver Par. CEB/CNE N 22/99 e Res. CEB/CNE N 01/99 que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil)

Art. 100 a 103 - Revogado pela Res. CEE N 173/99 que fixa normas para o atendimento à Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo

TÍTULO VI

DO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS.

Art. 104 - O atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais incidem sobre crianças, adolescentes e adultos que, segundo suas condições mentais, físicas, sensoriais, emocionais ou sociais se diferenciam dos chamados indivíduos normais e que exigem processos de ensino e modalidades de serviços específicos diversos das características do ensino regular.

Art. 105 - De acordo com a política nacional de Educação Especial (MEC, Sec. Ed. Especial, 1994) e enquanto não houver estudos especiais caracterizadores da clientela de que trata o artigo anterior, consideram-se os seguintes grupos ou categorias:

a) portadores de deficiências (mental, visual, auditiva, física, múltipla);

b) portadores de condutas típicas (problemas de conduta);

c) portadores de altas habilidades (superdotados).

Parágrafo Único - O atendimento ao alunado previsto neste artigo pode considerar os aspectos peculiares das diversas categorias e tipos de necessidades.

Art. 106 - Objetiva o atendimento especial oferecer, segundo um ritmo próprio de aprendizagem, oportunidades ao pleno desenvolvimento da potencialidade da clientela alvo.

Art. 107 - São preceitos a observar no atendimento a necessidades educativas especiais:

a) não segregação - o atendimento deve ser desenvolvido no ambiente escolar regular, enquanto possível;

b) integração família-sociedade - o atendimento deve considerar o ambiente familiar e social, buscando integrar o aluno a seu meio;

c) auto-aceitação - o atendimento deve conduzir o aluno a um auto-conhecimento, à avaliação de suas limitações e ao ajustamento pessoal e emocional em face de sua realidade;

d) preparação para o trabalho - os conceitos, habilidades e atitudes, desenvolvidos por meio de atividades adequadas devem integrar os currículos da educação de APNE;

e) diagnose e prevenção - descobrimento precoce de indivíduos que necessitam de atendimento especial, diagnóstico de casos e encaminhamento;

f) ação multidisciplinar - o atendimento especial é feito com exigência de equipes de profissionais, devidamente habilitados nas áreas específicas da necessidade especial, pedagógica, médica, psicológica e social.

Art. 108 - Os professores de educação especial devem ser habilitados em cursos próprios de nível superior, de acordo com a modalidade de ensino a que se dirijam e possuir habilidades para o trabalho em equipe.

Art. 109 - Enquanto não houver pessoal habilitado em número suficiente e nos termos do artigo anterior, podem ser aproveitados professores habilitados em 2º grau com, no mínimo, dois (2) anos de exercício no ensino regular e que tenham sido treinados em cursos de educação específicos e obtido autorização da SEDU.

Art. 110 - O pessoal administrativo de estabelecimento de ensino para atendimento a portadores de necessidades educativas especiais deve ser convenientemente treinado.

Art. 111 - O diretor de estabelecimento de ensino previsto no artigo anterior deve, além da qualificação prevista em lei possuir curso específico de treinamento.

Art. 112 - Os recursos humanos das áreas específicas médica psicológica e social podem, no ensino oficial, provir de convênios ou qualquer modalidade de ação integrada dos órgãos competentes daqueles setores com o da Educação.

Art. 113 - Os especialistas e docentes devem ter preparo adequado às características do atendimento especial que ministram obedecidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 114 - A educação de portadores de necessidades especiais é ministrada:

a) em classes de ensino regular, para alunos a elas encaminhados ou nelas identificados;

b) em classes especiais em escolas de ensino regular;

c) em estabelecimentos criados especialmente.

Parágrafo Único - Em qualquer época do ano letivo os alunos portadores de necessidades especiais podem ser encaminhados a classes de ensino regular, quando assim o exigirem seu melhor desenvolvimento e aproveitamento escolar.

Art. 115 - O sistema de ensino pode promover experiências de atendimento especial em hospitais, em domicílios e outros ambientes e formas em que o atendimento se recomende.

Art. 116 - A criação dos ambientes previstos nas letras b e c, do artigo 72, bem como o atendimento previsto no artigo anterior depende de prévia autorização do conselho Estadual de Educação e os estabelecimentos particulares de ensino especial estão sujeitos, a autorização e reconhecimento.

Art. 117 - A autorização e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino especial obedecem ao prescrito nesta Resolução, para os Estabelecimentos de Ensino regular, no que couber.

Art. 118 - Os estabelecimentos de ensino têm regimento e currículos próprios, observando-se quanto a estes:

a) nas classes de ensino regular, o atendimento pelo regente de classe, sob orientação de especialista ou de professor com especialização adequada às características do atendimento especial pertinente;

b) nas classes especiais criadas em escolas de ensino regular, o currículo será desenvolvido por professores especializados.

c) nos estabelecimentos de ensino especial a programação se diversificará de acordo com as áreas de ensino abrangidas e o currículo será desenvolvido por professores especializados.

Art. 119 - O currículo pleno de 1º e 2º graus, obedecerá ao disposto na atual legislação, com as adaptações de métodos, ordenação e seqüência convenientes ao atendimento especial.

§ 1º - A programação curricular será flexível de modo a permitir o atendimento educativo ao ritmo próprio de aprendizagem dos alunos.

§ 2º - De preferência, adota-se no atendimento especial, o critério de avanços progressivos, em regime não seriado, promovendo-se a avaliação para determinação de série somente nos casos de encaminhamento dos alunos a classes de ensino regular e verificação de conclusão de curso.

Art. 120 - Os estabelecimentos de ensino especial podem outorgar certificados e diplomas de conclusão de cursos, de acordo com o nível de aprendizagem alcançado pelos alunos, obedecido o que dispõe a legislação pertinente.

Art. 121 - A identificação e a triagem do aluno, portadores de necessidades especiais de atendimento só pode ser processada por equipe de especialistas criadas ou instaladas para este fim, centralizados ou não.

Art. 122 - O Poder Público deve desenvolver experiências voltadas para o atendimento ao superdotado.

Início da Página

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS

Ler Art. 37 e 38 da Lei 9394/96 Parecer CEB/CNE 11/2000 Res. CEB/CNE 01/2000

Art. 123 a 127 - Revogado.

CAPÍTULO II

DOS EXAMES

Art. 128 a 143 - Revogado.

Art. 144 - O órgão próprio do sistema deve manter cadastramento permanente de agências que ofereçam Educação Básica para jovens e adultos, bem como informações sobre natureza e características dos cursos ministrados.

TÍTULO VIII

DO ENSINO SUPERIOR

Revogados os Arts. 145 a 174 - Ver Art. 58 da Lei 9394/96.

Parecer CEE 421/2001 e Res. CEE 358/2001 - acolhe toda a legislação emanada pelo MEC/CNE para as Instituições de Ensino Superior vinculadas ao CEE e toma outras providências.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 175 e 176 - Revogado pela Res. CEE N 88/97 - fixa critérios para pedido de Reconsideração e recurso

Art. 177 - Os casos omissos são submetidos à consideração do Plenário do Conselho.

Art. 178 - A matrícula no ensino fundamental e no médio, caracterizada por vício ou erro decorrente de negligência ou má fé dos serviços de secretaria da escola, sujeita a escola a intervenção e torna passível de destituição do cargo o diretor e o secretário.

Art. 179 - A Secretaria de Educação deve fazer publicação anual das escolas autorizadas ou reconhecidas.

Art. 180 - A autorização e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino especial obedecem ao prescrito nesta Resolução para os estabelecimentos de ensino regular, no que couber.

Art. 181 - O Conselho Estadual de Educação só autoriza a oferta de ensino superior mantido pelo Poder Público Estadual ou Municipal quando já estiver atendida no Município e na Região beneficiária da Instituição de Ensino a demanda de ensino fundamental e de Educação Infantil (4 a 6 anos) de qualidade, em sua totalidade e a demanda de ensino médio, no mínimo em 80% (oitenta por cento) do total.

Art. 182 - Os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, excetuados os mantidos pela União, estão sujeitos à Inspeção pelo órgão próprio da SEDU o qual exerce função fiscalizadora e orientadora e os de ensino superior mantidos pelos Poderes Estadual e Municipal estão sujeitos à Inspeção pelo CEE.

Art. 183 e 184 - Revogados.

Art. 185 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as Resoluções normativas até então editadas.

Vitória, 15 de maio de 1995

CELESTE YÊDA SCHWAN VALENTIM

Presidente do CEE

Homologo: Em 15/05/95

EUZI RODRIGUES MORAES

Secretário de Estado da Educação e Cultura

Publicada no D.O. em 30/05/95.

Esta Resolução está sendo revista pelo Conselho.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTES CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 857/2003

Altera o artigo 33 da Resolução CEE nº 58/95.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 33 da Resolução CEE nº 58/95 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - Os estabelecimentos de ensino que oferecem os chamados cursos livres ou avulsos não são passíveis de aprovação, autorização ou reconhecimento e os cursos que oferecem não estão sujeitos a inspeção pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, cursos livres ou avulsos em qualquer hipótese, sob pena de sanções legais não podem:

a) vincular-se ou objetivar equivalência aos cursos ou modalidades de ensino previstos para a estrutura da educação brasileira na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b) utilizar, em sua identificação nomes de cursos de qualquer nível ou modalidade de ensino previstos na LDB;

c) servir-se de contratos ou convênios com instituições integrantes de qualquer sistema de ensino para validade dos estudos ou atividades desenvolvidos.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 06 de novembro de 2003.

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Presidente do CEE

HOMOLOGO:

Em, 06 de novembro de 2003.

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Educação e Esportes